



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara Cível de Gurupi**

Rua 03, esquina com a Rua 07, quadra 05, s/n - Bairro: Park Filó Moreira - CEP: 77421-062 - Fone: (63)3142-2517 -  
www.tjto.jus.br - Email: civel2gurupi@tjto.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007046-24.2025.8.27.2722/TO**

**EMBARGANTE:** DIEGO MESQUITA FERNANDES PASSOS

**EMBARGADO:** BANCO DO BRASIL SA

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **DIEGO MESQUITA FERNANDES PASSOS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

O embargante sustenta, em síntese, que firmou com a instituição financeira embargada o contrato de abertura de teto e outras avenças nº 079.414.586, que culminou na emissão da Cédula de Produto Rural Financeira nº 000618326, no valor de R\$ 499.791,08 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e um reais e oito centavos). Alega que, em virtude de fatores climáticos adversos (estiagem severa/veranico na safra 2023/2024), reconhecidos pelo Decreto Estadual nº 6.724/2024, restou impossibilitado de adimplir a parcela vencida em 19/07/2024. Argumenta que tal situação configura hipótese de frustração de safra, conferindo-lhe o direito ao alongamento da dívida, nos termos da Súmula 298 do STJ e do Manual de Crédito Rural (MCR). Aponta, ainda, a existência de abusividades contratuais, notadamente a capitalização mensal de juros, vedada pelo Decreto-Lei nº 167/67, e a cobrança de encargos moratórios em patamares superiores ao limite legal de 1% ao ano. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pela inversão do ônus da prova. (evento 1)

Recebi os embargos e deixei de conceder a suspensão. (evento 19)

O embargado apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade do CDC, por tratar-se de atividade produtiva rural. No mérito, defende a higidez do título executivo, a inexistência de direito automático ao alongamento da dívida — que dependeria de prova robusta de incapacidade financeira, não acostada aos autos — e a legalidade das cláusulas pactuadas, sob a égide do princípio *pacta sunt servanda*. (evento 26)

Indeferi a produção de prova pericial por entender que o objeto da lide se resume a matéria de direito. Deferi a produção da prova oral. (evento 37)

Em audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento da testemunha Cássio, engenheiro agrônomo, que confirmou a ocorrência de veranico na safra 2023/2024, o atraso no plantio e a perda de produtividade de aproximadamente 50%. (evento 60)

As partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais. (eventos 62 e 63)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara Cível de Gurupi**

**É o relatório. Decido.**

O feito encontra-se em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito e de fato, sendo que a prova documental e a prova oral produzida em audiência são suficientes para o convencimento deste juízo.

Preliminarmente, cumpre afastar a pretensão de aplicação do CDC à espécie. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o crédito rural, quando destinado ao fomento da atividade produtiva, não caracteriza relação de consumo, porquanto o tomador não se enquadra no conceito de destinatário final do produto ou serviço (art. 2º do CDC) (AREsp 3104996). A relação jurídica em tela é de natureza civil/comercial, regida por legislação específica (Decreto-Lei nº 167/67). Consequentemente, indefiro a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, devendo a distribuição do ônus probatório observar a regra geral do art. 373 do CPC.

A questão central cinge-se ao direito do Embargante ao alongamento da dívida. A Súmula 298 do STJ é clara ao dispor: "*O alongamento da dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei*".

Compulsando os autos, verifica-se que o embargante logrou êxito em comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício. O depoimento da testemunha Cássio (evento 60) foi contundente ao descrever a situação de emergência climática (veranico) que assolou a região na safra 2023/2024, corroborado pelo Decreto Estadual nº 6.724/2024. A prova demonstra que a frustração de safra não decorreu de desídia do produtor, mas de fatores alheios à sua vontade, o que atrai a incidência do MCR (Manual de Crédito Rural), item 2.6.4. Assim, reconheço o direito do embargante à renegociação do cronograma de pagamento, devendo o embargado proceder à adequação das parcelas a real capacidade de pagamento do produtor. **Defiro.**

**Da revisão contratual.**

O contrato de financiamento é instrumento para circulação de riquezas, tendo importância ímpar no mercado, sendo certo que em havendo oscilações fáticas e econômicas que abalam a comutatividade do contrato, este pode ser revisto, pois o CC no seu art. 422 estabelece a necessidade da função social do contrato.

Lembro que a cláusula "*rebus sic stantibus*" é a mais antiga expressão da possibilidade de revisão contratual nos contratos de execução diferida ou de trato sucessivo. E a meu sentir, a referida cláusula deve ser considerada implícita no contrato acima mencionado, não necessitando, portanto, de menção das partes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara Cível de Gurupi**

Contudo, lembro que a Súmula 381 do STJ veda ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas em contratos bancários.

O embargante se insurgiu contra os juros remuneratórios, a capitalização de juros de forma mensal e os juros moratórios.

**Da modalidade de capitalização / Da taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano.**

Consigno que segundo reiterada jurisprudência, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural.

Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. **Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes.** 3. É admissível a capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, a sua cobrança é viabilizada pelos Decretos-Lei n. 167/1967 e 413/1969. Todavia, segundo o Tribunal de origem, não houve pactuação expressa do encargo. Inviável a análise do conjunto probatório dos autos e das cláusulas contratuais. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1313569 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0019721-5, Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/10/2015 - Data de Publicação: 16/10/2015). (grifei)*

Assim sendo, resta evidenciado que razão assiste aos embargantes e considerando o exposto, bem como a taxa prevista no contrato e a aplicada nos cálculos, de 17,55% ao ano, entendo por bem revisar a referida cláusula para fazer constar a aplicação de juros remuneratórios de 12% ao ano. **Defiro.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara Cível de Gurupi**

No que tange à capitalização de juros, o Decreto-Lei nº 167/67, em seu art. 5º, autoriza a capitalização, contudo, em periodicidade semestral. A prática de capitalização mensal em cédulas de crédito rural, sem expressa autorização legal para tal periodicidade, configura anatocismo e é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. A cláusula que prevê a capitalização mensal deve ser declarada nula, determinando-se o recálculo do débito com a incidência de juros simples ou capitalizados apenas semestralmente. **Defiro.**

**Dos juros moratórios.**

Realço que os juros moratórios nas cédulas de crédito rural não podem ultrapassar 1% ao ano, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967 e jurisprudência dominante do STJ (AgInt no AREsp 906.114). E, como, no presente caso foi estipulado juros moratórios de 1% ao mês, determino a redução. **Defiro.**

**Da Descaracterização da Mora.**

O reconhecimento de abusividade em encargos do período da normalidade contratual (como os juros remuneratórios e a capitalização mensal indevida) tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.061.530), a cobrança de encargos ilegais no período de normalidade afasta a mora, impedindo a incidência de juros moratórios e multa contratual, e, via de consequência, acarreta a declaração de inexigibilidade do título exequendo.

Ante a inexigibilidade do título que respalda a ação de execução, impõe-se a extinção desta, na forma preconizada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos embargos à execução**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- **RECONHECER** o direito do embargante ao alongamento da dívida rural, determinando que o embargado proceda à renegociação do cronograma de pagamento da Cédula de Produto Rural Financeira nº 000618326, adequando-o à capacidade de pagamento do produtor, nos termos do MCR e da Súmula 298 do STJ.

- **REDUZIR** os juros remuneratórios para 12% ao ano, bem como os juros moratórios para 1% ao ano.

- **DECLARAR** a ilegalidade da capitalização mensal de juros, determinando que o embargado proceda ao recálculo do débito, aplicando a capitalização apenas em periodicidade semestral, conforme o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, bem como, reduzindo



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara Cível de Gurupi**

os juros remuneratórios para 12% ao ano.

- **DESCARACTERIZAR** a mora do embargante, afastando a incidência de encargos moratórios (juros de mora e multa).

- **CONDENAR** o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor sucumbido, nos moldes do art. 85 do CPC.

Ademais, **JULGO EXTINTA a ação de execução**, na forma preconizada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

**Junte-se** cópia da presente sentença na ação de execução.

PRI. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes no prazo legal, dê-se as devidas baixas, remetendo o feito a COJUN.

Data certificada pelo sistema.

**NILSON AFONSO DA SILVA**

**Juiz de Direito**

---

Documento eletrônico assinado por **NILSON AFONSO DA SILVA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17736306v3** e do código CRC **10ff725e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **NILSON AFONSO DA SILVA**  
Data e Hora: 02/04/2026, às 10:30:09

---

**0007046-24.2025.8.27.2722**

**17736306.V3**